

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 135

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública examinou o projecto de lei, tendente a isentar da aplicação da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, os empregados das corporações administrativas apenas sujeitos à inspecção do Estado, e é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

De facto, os empregados das corporações administrativas são meros empregados particulares, não tendo as garantias dos funcionários públicos e por isso não é justo que a elles se applique as mesmas condições onerosas resultantes da lei citada.

*António Fonseca.*

*Adriano Gomes Pimenta.*

*Evaristo de Carvalho.*

*Vasco de Vasconcelos.*

*Carlos Olavo, relator.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças apreciou com a devida atenção o projecto de lei, da iniciativa do Sr. Deputado Adriano Gomes Pimenta, destinado a isentar do pagamento de direitos de encarte os empregados das corporações administrativas, apenas sujeitas à inspecção do Estado, projecto que já tem parecer favorável da comissão de administração pública.

É certo que desta isenção resulta um decrescimento na receita proveniente daquelle imposto, criado incontestavelmente para aumentar os réditos do Estado, como

também o momento não é o mais propício para a isenção dos impostos, porquanto elle exige de todos os maiores sacrificios.

Não gozando, porém, os empregados das corporações administrativas, apenas sujeitos à inspecção do Estado, regalias algumas compensadoras do pagamento de direitos de encarte, como o autor do projecto o demonstra claramente no relatório que o precede, justo é que sejam isentos desse ónus, pelo que a vossa comissão de finanças não tem dúvida em dar igualmente parecer favorável, não obstante, como dissemos, resultar da aprovação do

dito projecto um cerceamento das receitas do Estado, as quais bem podem, todavia, ser compensadas por outro imposto que as

circunstâncias graves do Tesouro criem ou tornem extensivo aos ditos funcionários.

Lisboa, em 24 de Agosto de 1915.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, Presidente.

*António Augusto Fernandes Rêgo* (com restrições).

*Mariano Martins*.

*José Maria Gomes* (com restrições).

*Casimiro Rodrigues de Sá*.

*João Soares*.

*Constâncio de Oliveira*, relator.

## Projecto de lei n.º 93-A

Dispõe o artigo 2.º da lei n.º 6 que são obrigados ao pagamento de direitos de encarte os individuos que exerçam funções públicas civis remuneradas, quer pelo Estado, quer pelos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos públicos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado.

Há na doutrina dêste artigo uma contradição que importa esclarecer.

Se o direito de encarte é imposto aos individuos que exerçam *funções públicas* em *estabelecimentos públicos*, não pode entender-se com os funcionários das corporações administrativas, porque estas são estabelecimentos particulares e aqueles não são empregados públicos, e por conseguinte não se realiza neles aquela condição.

Com efeito a portaria de 19 de Setembro de 1877 (*Colecção de legislação*, p. 235), confirmada pela lei de 13 de Outubro de 1881 (*Colecção de legislação*, p. 332); do antigo Ministério do Reino, afirmou que as misericórdias são corporações particulares e não tem carácter algum público; e o decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 26 de Agosto de 1885 (*Colecção de legislação*, p. 356), disse que «os empregados das misericórdias não são empregados públicos, sendo por isso que não estão sujeitos ao pagamento de direitos de mercê por seus empregos». E o

que fica dito a respeito de misericórdias com igual razão se deve entender de todas as corporações de beneficência.

Ora a doutrina dos diplomas citados não foi modificada por nenhum diploma posterior. Embora o § único do artigo 253.º do Código Administrativo de 1896 desse a todos os institutos de piedade e beneficência o nome genérico de *corporações administrativas*, nem por isso os declarou estabelecimentos públicos nem mandou applicar-lhes sequer os preceitos reguladores dos corpos administrativos que não fôsem de encontro a sua natureza especial, como são os referentes aos empregados. Assim o esclareceu o decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de Agosto de 1900 (*Colecção de legislação*, p. 394).

Mas, não estando os empregados das corporações administrativas, pelas razões expostas, claramente incluídos na lei do direito de encarte, vejamos se ao menos essa inclusão seria justa.

A única justificação dêste imposto está sem dúvidas nas regalias que a lei garante aos atingidos.

A melhor destas, para os empregados dos corpos administrativos, é a constante do artigo 184.º da lei de 7 de Agosto de 1913, que lhes assegura a estabilidade dos seus lugares; mas a doutrina dêste artigo não se applica aos empregados das corpo-

rações administrativas, e nem sequer se lhes applicava já a do artigo 447.º do Código Administrativo de 1896, que garantia essa estabilidade, com excepção do caso de extinção dos emprêgos. (Vide decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Maio de 1900 (*Colecção de legislação*, p. 191).

Outra importante vantagem assegurada pela lei aos empregados dos corpos administrativos é a aposentação pelos cofres por onde recebiam os seus vencimentos de actividade (Código Administrativo de 1878, artigo 353.º; Código Administrativo de 1896, artigo 374.º e seguintes); mas também desta não gozam os empregados das corporações administrativas.

Emfim, estes empregados não tem da lei geral garantia alguma, e as corporações que servem não estão obrigadas para

com elles senão a cumprir as condições do respectivo concurso (emquanto não quiserem dispensar-lhes os serviços) e os regulamentos especiais que elas próprias elaboram com uma liberdade quasi absoluta.

Assim, não se justifica a sua inclusão na lei de direito de encarte, e impõe-se a aprovação do seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Interpretando o artigo 2.º da lei n.º 6:

Artigo 1.º A lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, não é applicável aos empregados das corporações administrativas apenas sujeitas à inspecção do Estado, como empregados particulares que são.

Art. 2.º Fica assim interpretado o artigo 2.º da referida lei.

O Deputado, *Adriano Gomes Pimenta*.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR